

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito - FD

PATRÍCIA RODRIGUES MOURA

**Direitos das pessoas com deficiência e o acesso ao mercado de trabalho: uma  
análise da eficácia das ações afirmativas e a ocupação de cargos públicos**

**Brasília – DF**

**2023**

**Patrícia Rodrigues Moura**

**Direitos das pessoas com deficiência e o acesso ao mercado de trabalho: uma análise da eficácia das ações afirmativas e a ocupação de cargos públicos**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

**Professor Orientador: Dr. Antonio Sergio  
Escrivão Filho**

Patrícia Rodrigues Moura

**Direitos das pessoas com deficiência e o acesso ao mercado de trabalho: uma análise da eficácia das ações afirmativas e a ocupação de cargos públicos**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

---

**Patrícia Rodrigues Moura**

**Comissão Examinadora:**

---

**Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho  
Professor Orientador**

---

**Dra. Renata Queiroz Dutra**

---

**Me. Adriana Avelar Alves**

**Brasília, 14 de fevereiro de 2023.**

## **AGRADECIMENTOS**

Desde os meus 10 anos de idade comecei a alimentar o sonho de estudar Direito. O ideal genuíno de poder ajudar por outras pessoas por meio da Justiça e a curiosidade de saber como funcionavam as leis de seu país fizeram com que, hoje, eu pudesse concretizar esse sonho.

Esse sonho começou a ser nutrido ainda no Ensino Médio, quando o meu caminho se cruzou com pessoas/professores (as) incríveis que sempre me apoiaram e acreditaram que eu pudesse chegar onde quisesse. Agradeço então aos professores (as) Fillipe Pacheco, Patricia Barros, Maria Del Pilar Tobar Acosta, Lucianny Araújo e Erica Moraes, parte da pessoa que me tornei se deve ao que vocês me ensinaram.

Agradeço também à minha família que foi meu alicerce durante todo esse tempo. Especialmente, agradeço à minha mãe, Zilda, a quem dedico este trabalho, minha maior fonte de inspiração e pessoa que mais motivou nessa caminhada. A ela que foi quem mais me encorajou e meu maior consolo nos momentos de dificuldades, que não foram poucos. Mãe, sou eternamente grata pelo que a senhora fez por mim durante toda a minha vida, e em especial, agradeço por todo seu esforço para abdicar de coisas importantes para me auxiliar nesse nosso sonho. No fim, tudo valeu a pena. Eu te amo e prometo continuar te orgulhando até o fim.

Agradeço a todos os amigos da UnB, aqui representados nas pessoas de: William Alves, Charles Alves, Ana Beatriz Eirado, Milena Silva, e Diovana Bezerra. Vocês transformaram o ambiente acadêmico em lugar de afeto, descontração. Vocês foram um sopro de tranquilidade, em meio às turbulências da graduação tornaram a minha caminhada mais leve.

Ainda, estendo minhas estimas às amigas de longa data que tenho fora da UnB, Maria Eduarda Sousa, Pâmela Martins, Jhennifer Aguiar e Soraia Chaves. Vocês caminharam ao meu lado nesses cinco anos e sempre torceram pelo meu sucesso. Essa conquista também é de vocês.

Agradeço à toda a comunidade docente da Universidade de Brasília que, com maestria, segue cumprindo o seu papel de formar excelentes profissionais do Direito para toda e qualquer profissão que a nossa ciência tem para oferecer. Estendo votos de agradecimento, especialmente, ao querido professor Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho, meu orientador, que de pronto aceitou o convite para me auxiliar na

elaboração da presente pesquisa. Com suas sugestões, abrilhantou ainda mais o resultado aqui colocado. Além disso, quando tudo parecia meio nebuloso para mim, trouxe clareza e concretude para o que estava sendo proposto. Não menos importante, em meus momentos de aflição, com sua sensibilidade ímpar, sempre tinha uma palavra de acalento que me fizeram dar continuidade e finalizar este trabalho.

Por fim, agradeço à banca examinadora por terem aceitado o convite e dado oportunidade para que o tema fosse debatido no espaço da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

## RESUMO

A presente pesquisa busca analisar a temática dos direitos da pessoa com deficiência, mais especificamente da garantia da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho enfatizado pela promoção de ações afirmativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção para a ocupação de cargos públicos. O trabalho tem por objetivo analisar a ocupação de cargos públicos em alguns órgãos da União, nos últimos 10 anos, compreendendo o período de 2012 a 2022. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica para tratar da evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência e da consolidação das ações afirmativas. Para a análise empírica, os dados foram conseguidos por meio de requerimento de informação, enviados aos órgãos da União com fulcro na Lei de Acesso à informação. Os órgãos que receberam o pedido foram: o Senado Federal, o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados e o Ministério da Fazenda. Responderam à solicitação apenas os dois primeiros. Após essa análise, foi possível observar que, embora não estejam diretamente sujeitos à parte da legislação que reserva porcentagem mínima de ocupação de cargos públicos por pessoas com deficiência, Senado e CNJ devem cumprir o disposto na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e neste sentido não apresentam indicadores que respondam satisfatoriamente a esta inserção.

**Palavras Chaves:** Pessoa com Deficiência; Ações Afirmativas; Ocupação de Cargos Públicos, Senado Federal; Conselho Nacional de Justiça.

## ABSTRACT

The present research seeks to analyze the theme of the rights of people with disabilities, more specifically the guarantee of the insertion of people with disabilities in the labor market, emphasized by the promotion of affirmative actions present in the Brazilian legal system, with special attention to the occupation of public positions. The objective of this work is to analyze the occupation of public positions in some Union bodies, in the last 10 years, covering the period from 2012 to 2022. For this purpose, a bibliographical review was carried out, to deal with the historical evolution of the rights of people with disabilities and the consolidation of affirmative actions. For the empirical analysis, the data were obtained through an information request, sent to the Union bodies based on the Law on Access to Information. The bodies that received the request were: the Federal Senate, the National Council of Justice, the Chamber of Deputies and the Ministry of Finance. Only the first two responded to the request. After this analysis, it was possible to observe that, although they are not directly subject to the part of the legislation that reserves a minimum percentage of occupation of public offices by people with disabilities, the Senate and CNJ must comply with the provisions of the National Policy for the Integration of Persons with Disabilities, and in this sense they do not present indicators that respond satisfactorily to this insertion.

**Keywords:** Person with Disability; Affirmative Actions; Occupation of Public Offices, Federal Senate; National Council of Justice.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A Evolução histórica dos direitos da Pessoa com Deficiência.....	11
1.1. O que é Deficiência.....	11
1.2. Os direitos da Pessoa Deficiência antes da Constituição Federal de 1988 .....	12
1.2.1. Os direitos da Pessoa com Deficiência na Constituição de 1988.....	15
1.3. Os direitos da pessoa com deficiência após a Constituição de 1988.....	17
1.3.1. A Lei nº 7.853/1989 .....	17
1.3.2. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	18
1.3.3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.....	19
2. Direitos das Pessoas com Deficiência e mercado de trabalho .....	21
2.1. As classificações dos tipos de deficiência .....	21
2.2. Ações afirmativas nas empresas: o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 .....	22
2.2.1. O processo de contratação da pessoa com deficiência .....	24
2.3. Ações afirmativas nos cargos públicos: A Lei nº 8112/1990 e o Decreto Lei nº 3.298/1999.....	25
3. Análise da eficácia das ações afirmativas nos órgãos públicos – Senado Federal e Conselho Nacional de Justiça.....	29
3.1. Pessoas com Deficiência ocupando cargos no Senado Federal .....	30
3.1.1. Cargos Efetivos .....	32
3.1.2. Estagiários.....	32
3.1.3. Cargos Comissionados.....	33
3.1.4 Senadores com Deficiência.....	34
3.1.4.1 Projetos de Lei propostos por Fabiano Contarato .....	34
3.1.4.2 Projetos de Lei propostos por Jorge Kajuru .....	36
3.1.4.3 Projetos de Lei propostos por Mara Gabrilli .....	37
3.1.4.4 Projetos de Lei propostos por Carlos Viana .....	39
3.2. Conselho Nacional de Justiça: Composição e suas Comissões.....	40
3.2.1. As recomendações e resoluções que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência.....	42
3.2.2. Pessoas com deficiência ocupando cargos no CNJ.....	43
3.2.3. Quantitativo de cargos efetivos no CNJ por ano e os ingressantes por requisição .....	44
CONCLUSÃO .....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES .....	49



## INTRODUÇÃO

A temática dos direitos da pessoa com deficiência, no contexto brasileiro, ainda é um tema que merece ser amplamente estudado e debatido. Essa necessidade se deve ao fato de que, durante muito tempo, essa parcela da população foi colocada à margem de qualquer legislação que visasse garantir direitos à população de modo geral. Dentre esses merecem ser citados: o direito à liberdade, igualdade, direito à saúde, educação e, mais precisamente, direito ao trabalho.

Foi com a efetivação do Estado Democrático de Direito, com a promulgação da Carta Magna de 1988, que esse tema ganhou destaque, com vistas a garantir às pessoas com deficiência um convívio digno com as demais pessoas, com base no artigo 5º do referido diploma normativo. No que diz respeito ao trabalho essa busca pela igualdade de tratamento pode ser observada no artigo 7º da Constituição Federal. Ademais, o texto constitucional também garante acesso das pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos. Ocorre, que mesmo que exista legislação que garanta o acesso da pessoa com deficiência ao concurso público, o número que reflete a prática laboral de PCDs no ambiente público é irrisório.

Neste sentido, o presente trabalho busca apresentar uma análise sobre o direito das pessoas com deficiência ao acesso ao mercado de trabalho, com ênfase para a ocupação de cargos públicos preenchidos por essa parcela da população com base nas ações afirmativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Com base nisso, a pesquisa se mostra justificada na busca de uma sociedade mais justa por meio de direitos e garantias, os quais toda e qualquer pessoa deve buscar assegurar. Neste contexto, a pesquisa pode servir para todos do meio jurídico, bem como qualquer outra pessoa no meio social que almeje uma sociedade mais equitativa. Além disso, tratando de sua justificativa social, este trabalho tem valor empírico porque propõe uma investigação sobre a porcentagem da ocupação de cargos públicos no âmbito de órgãos públicos da União.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro que disciplina a temática dos direitos das pessoas com deficiência, e as ações afirmativas que regem o tema no mercado de trabalho. E por fim, analisar a eficácia destas ações afirmativas na prática, investigando a quantidade de cargos públicos ocupados por pessoas com deficiência em órgãos da

União. Para tanto, nos dois primeiros capítulos foi utilizada a análise teórico-legislativa, com base em revisão bibliográfica e legislação sobre o tema proposto.

Para a análise empírica foi feito um levantamento de dados junto aos sites dos órgãos públicos investigados, complementado por requerimento de informação, com fulcro na Lei de Acesso à Informação, enviado a alguns órgãos da União, foram eles: O Senado Federal, o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados e o Ministério da Fazenda, tendo retorno apenas dos dois primeiros.

O primeiro capítulo trata, primeiramente, do conceito de “deficiência”, mostrando a evolução de entendimento que tal termo passou a ter, saindo de uma visão exclusivamente biomédica, para um conceito que também leva em conta aspectos sociais inerentes à pessoa com deficiência. Em uma segunda análise, o capítulo abarca uma evolução histórica dos direitos da pessoa com deficiência, estando subdividido entre antes da Constituição de 1988, dentro da Constituição de 1988, e após a Constituição de 1988.

O segundo capítulo, por sua vez, se inicia com a definição dos tipos de deficiência que são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro para que se faça melhor entender quem são os sujeitos da análise desse trabalho. Nele também é abordada a questão do surgimento das ações afirmativas que regem a presença da pessoa com deficiência no ambiente laboral. Para o setor privado também foi abordada a importância do setor de Recursos Humanos e Gestão de Pessoas das empresas, desde o processo de contratação até a promoção de ações que contribuam para a permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho privado.

Em outra análise, o capítulo também traz uma abordagem sobre a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em consonância com Decreto Lei nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, que foi parcialmente revogado pelo Decreto Lei 9.508/2018, para o âmbito público.

Por fim, o terceiro e último capítulo analisa a eficácia das ações afirmativas, trazendo em números, via requerimento de informação e dados primários extraídos dos sites dos órgãos analisados, a quantidade de pessoas com deficiência ocupando cargos públicos no Senado e no Conselho de Justiça nos últimos dez anos.

## 1. A Evolução histórica dos direitos da Pessoa com Deficiência

### 1.1. O que é Deficiência

Estar preso a um corpo com limitações físicas, intelectuais ou sensoriais é apenas uma das formas de fazer parte de uma coletividade. Nesse contexto, vale expor como as pessoas com deficiência eram vistas, ou ainda, qual o aperfeiçoamento semântico que o termo “deficiência” tem sofrido com o passar do tempo. Diante disso o conceito de deficiência, segundo Diniz; Barbosa; Santos,<sup>1</sup> pode ser compreendido de duas maneiras.

A primeira delas diz respeito à compreensão da diversidade humana, num modelo social de deficiência. Assim sendo, uma pessoa com deficiência é aquela que vivencia impedimentos de ordem física, intelectual ou sensorial. Tais impedimentos criam barreiras sociais que provocam desigualdades, e por consequência geram sociedades não inclusivas.

Além dessa perspectiva, a deficiência também pode ser vista como uma desvantagem natural, por um viés biomédico. Aqui, os óbices do corpo são considerados indesejados e, por esse motivo, deve-se buscar formas de restaurá-lo, com o objetivo de fazer com que todas as pessoas “funcionem” seguindo um padrão que é inerente à espécie humana.

Para a primeira concepção, a igualdade entre pessoas com e sem deficiência não tem a ver com o oferecimento de bens ou serviços ligados à medicina, mas, sim com a garantia de Direitos Humanos. Nesse contexto, qualquer fruto de desigualdade que possa vir a surgir, não diz respeito à deficiência em si, mas sim à construção de sociedades opressoras.

Por outro lado, para a segunda concepção um corpo com impedimentos deve ser objeto de intervenção médica. Nesse caso, as deficiências são classificadas por ordem médica que descrevem os tipos de lesões e as doenças com desvantagens naturais e indesejadas. Além disso, práticas que restabelecem a dita “normalidade” dos corpos são regularmente oferecidas para que possam corrigir ou, até mesmo, atenuar as “irregularidades” dos corpos.

---

<sup>1</sup> DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, p. 64-77, 2009..

Tendo em vista que, durante muito tempo, a única solução oferecida para tentar resolver a questão das deficiências era por meio de intervenções biomédicas, o modelo social de deficiência significou um importante avanço para a compreensão sobre o tema, pois, por meio dele, se mostrou possível o deslocamento dos debates sobre o assunto da vida privada para a vida pública. Para além disso, esse modelo ainda revolucionou o entendimento do corpo com impedimento e a sua própria relação com a sociedade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), utiliza duas classificações para a descrição das condições de saúde das pessoas, quais sejam: a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID 10) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

A CIF, que foi aprovada em 2001, significa importante avanço no entendimento do que seria a deficiência, isso porque, antes dela, a OMS se valia da linguagem biomédica para classificar os impedimentos corporais. Esse documento não só trata das incapacidades como também aprecia as barreiras e as restrições de participação. Nesse modelo interpretativo da deficiência, um corpo com impedimentos experimentaria restrições de habilidades que levavam a desvantagens sociais. A desvantagem seria resultado dos impedimentos, por isso a ênfase nos modelos curativos ou de reabilitação.

Outro documento importante para a problemática da definição do que é deficiência foi a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Em suma, observa-se a sensibilidade trazida pelo legislador para a descrição da deficiência como questões de Direitos Humanos e não apenas biomédica. Essa transição será abordada no tópico 1.3.2 deste trabalho<sup>2</sup>.

## **1.2. Os direitos da Pessoa Deficiência antes da Constituição Federal de 1988**

A temática da garantia de direitos às pessoas com deficiência ainda merece muita atenção. É notória, todavia, o crescimento de movimentos que surgem em defesa dos direitos dessa população, principalmente após a consolidação da sociedade contemporânea. Vale salientar, porém, que nem

---

<sup>2</sup> DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, pp. 67-71, 2009.

sempre foi assim. Durante muito tempo essas pessoas eram colocadas à margem da sociedade no que diz respeito à garantias de direitos.

Esse problema se deve, principalmente, por dois motivos. O primeiro deles é a escassez de legislação que abranja as pessoas com deficiência. O segundo ponto, em outra análise, é a não aplicação da legislação, quando, de alguma forma esse grupo se encontra resguardado em algum diploma normativo, combinado com uma pouca efetividade, quando a legislação é aplicada pelo Judiciário brasileiro.

Nessa toada, importa fazer um apanhado histórico de quando o tema dos direitos da pessoa com deficiência passou a ser objeto de análise dentro do ordenamento pátrio, em três momentos importantes, quais sejam eles: antes da Constituição Federal de 1988, na Carta Magna de 1988, com a ênfase no Estado Democrático de Direito, e ainda, após a Lei Máxima do sistema jurídico brasileiro, com foco no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os primeiros institutos que surgiram, no contexto brasileiro, para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência nasceram ainda na época do Brasil Império. Por meio do decreto nº 1.428, de 12 de dezembro de 1854, foi criado o chamado “Imperial Instituto dos Meninos Cegos”<sup>3</sup> Esse instituto tinha por função instruir as pessoas com deficiência visual, na promoção da educação moral, religiosa, o ensino da música, e também a prática de atividades que eram desenvolvidas no ambiente das fábricas.

Outra importante instituição, inicialmente criada como sendo privada, foi o Colégio Nacional para Surdos- Mudos.<sup>4</sup> O Colégio foi fundado pelo francês E. Huet, em 1º de janeiro de 1856. A partir de 1857, com a Lei nº 939, o império brasileiro começou a ceder incentivos para o instituto e no ano de 1861 passou a administrar a entidade. Assim como o Instituto dos Meninos Cegos, tinha por atribuição oferecer educação intelectual, moral e religiosa, com destaque para as pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Daí em diante, de 1905 a 1950, muitos foram os institutos criados, com a finalidade de promover o direito da pessoa com deficiência. Tais institutos

---

<sup>3</sup> CABRAL, Dilma. Imperial Instituto dos Meninos Cegos. **Memória da Administração Pública Brasileira**, v. 1, 2016.

<sup>4</sup> CABRAL, Dilma. Instituto dos Surdos-Mudos. **Memória da Administração Pública Brasileira**, v. 11, 2016.

tenham um caráter assistencialista, sejam eles de caráter oficial ou particulares, não eram capazes de atender a todas as pessoas com deficiência já existentes à época.

No ano de 1961, a questão da educação da pessoa com deficiência ganha força no cenário federal. Isso porque, em 20 de dezembro de 1961, foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No texto dos artigos 88 e 89 da referida lei, tentou-se de alguma forma a integração das pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 88. A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções (BRASIL, 1961).

Importante ressaltar o termo utilizado para se referir às pessoas com deficiência na LDB de 1961. A expressão "excepcional" denota a exclusão que essa parcela da população sofria, no tocante à garantia de direitos.

No que diz respeito à menção da pessoa com deficiência no texto constitucional, isso só se deu a partir da constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº1 na qual, em seu Título IV, artigo 175 §4º, se falava sobre a disposição de Lei Especial que cuidaria sobre a assistência à maternidade, à infância e sobre a educação dos "excepcionais".<sup>5</sup>

A inovação nessa temática, veio com força maior com a Emenda nº 12<sup>6</sup>. Datada de 17 de outubro de 1978 *in verbis*:

Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país;

III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1969). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

<sup>6</sup> . Emenda Constitucional nº 12. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm). Acesso em: 11 dez. 2022.

Ela trouxe a melhoria da condição social e econômica dos agora “deficientes”, no que diz respeito à: educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos. Contudo, a Emenda se encontrava ao final do texto constitucional, o que mantinha a segregação legislativa sobre o tema.

### **1.2.1. Os direitos da Pessoa com Deficiência na Constituição de 1988**

Com o fim do Regime Militar, a promulgação da chamada “Constituição Cidadã” e o advento do Estado Democrático de Direito, o termo “deficiente” não era mais adequado para se referir à pessoa com deficiência. Por definição, “deficiente” advém do latim “*deficiens,ntis*” e significa “falho, incompleto”. A partir da Carta Magna de 1988, os debates sobre o surgimento desse grupo como atores políticos tiveram maior ênfase.

A nova Constituição busca garantir o exercício dos direitos sociais, a liberdade e a igualdade como valores supremos da sociedade no intuito de promover uma sociedade mais justa, e principalmente sem discriminação. Essa tentativa é observada quando se vê o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aquele que, segundo Alexandre de Moraes<sup>7</sup>, constitui:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

A dignidade se torna então fundamento do Estado Democrático de Direito e princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, é papel do Estado regular sua atuação, bem com as relações privadas, com base neste princípio, de modo que possa garantir condições básicas para uma vida digna.

---

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017, p. 41.

No que diz respeito à pessoa com deficiência, como já citado, durante muito tempo esse grupo foi colocado à margem da sociedade. Dentre os fatores que contribuíram para esse fato estão: questões relacionadas à acessibilidade, o preconceito, também já citado e a discriminação para o trabalho.

Logo no início do texto da Magna Carta, mais precisamente em seu art. 7º, inciso XXXI, se enxerga a institucionalização de direitos e garantias, antes inexistentes para as PcD, com a vedação de qualquer tipo de discriminação com a pessoa com deficiência, no tocante à admissão em emprego e fixação de salário<sup>8</sup>.

Ademais, através da Emenda Constitucional nº 19/1998<sup>9</sup>, o texto do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal foi modificado. Com a mudança, ficou garantido, com base na lei, a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência que também define os critérios de admissão<sup>10</sup>.

Essas garantias constitucionais de direito ao trabalho foram extremamente importantes para a inclusão social da pessoa com deficiência. Isso porque, além de garantir o convívio em sociedade, a faz participar ativamente da movimentação da máquina estatal<sup>11</sup>.

Em seu artigo 208, Inciso III<sup>12</sup>, a Constituição também impõe ao Estado o dever de garantir e efetivar o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência. No tocante à criança e ao adolescente, recomendava a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com

---

<sup>8</sup>BRASIL. Constituição Federal. 1988 **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

**XXXI** - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

<sup>9</sup> Emenda Constitucional nº 19. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências..

<sup>10</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

<sup>11</sup> BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; DA ROSA, Leonardo Alfredo. Marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma, pp.01-16, v. 1, 2018.

<sup>12</sup> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.



deficiência a fim de promover a integração social por meio de treinamentos e facilitação de acesso aos serviços coletivos.

Assim, as escolas, instituições de ensino, creches e semelhantes passaram a ser obrigadas a desenvolver um ambiente e também profissionais preparados para receber e atender às demandas dos alunos, sejam eles PcD ou não, com uma atenção especial à inclusão social.

Como visto neste tópico, é notória a consolidação de garantias e direitos constitucionais com a Carta Magna de 1988. Entretanto, se enxergou a necessidade de criação de leis e políticas estabelecidas pela carta magna<sup>13</sup>

### **1.3. Os direitos da pessoa com deficiência após a Constituição de 1988**

#### **1.3.1. A Lei nº 7.853/1989**

O primeiro marco jurídico estabelecido pelo legislador após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi a Lei nº 7.853/1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, que institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (BRASIL,1989).

Dentre os avanços trazidos pela Lei 7.853/1989, podem ser citados dentre outros importantes direitos: a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudos<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; DA ROSA, Leonardo Alfredo. Marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma, p.09, v. 1, 2018.

<sup>14</sup> Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de

Posteriormente, o Decreto nº 3.298/99<sup>15</sup> veio a regulamentar a Lei nº 7.853/1989, consolidando as normas de proteção à pessoa com deficiência e instituindo a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

O Decreto instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE. Esse órgão é responsável por coordenar as políticas públicas relacionadas à saúde educação, trabalho, assistência social, cultura turismo, política urbana, lazer, desporto, em favor das pessoas com deficiência, Tem atuação tripla, quais sejam: consultiva, fiscalizadora e deliberativa, cuja principal função era garantir a implementação da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como zelar pela participação da pessoa com deficiência nas deliberações de sua função.<sup>16</sup>

### **1.3.2. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a possibilidade de inserção de documentos internacionais de direitos humanos, que passaram a ser recebidos com o status de Emenda Constitucional. Tal permissão está disposta no §3º, do art. 5º, que dispõe: "**§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais" (BRASIL 1988). Essa perspectiva foi adotada a partir da EC 45 de 2004.

Foi nesse contexto que foi aprovada a Convenção da ONU<sup>17</sup> sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, através do Decreto nº 6.949/2009<sup>18</sup>. Importa mencionar

---

Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

<sup>15</sup> Decreto nº 3298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, dez 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 11 dez de 2022.

<sup>16</sup> BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; DA ROSA, Leonardo Alfredo. Marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma, p.12, v. 1, 2018.

<sup>17</sup> ONU. **Declaração dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (1975)**. Acesso em: 11 de dezembro de 2022.

que, até o momento, este é o único documento aprovado com essa particularidade. Por enquanto, é o único documento aprovado com tal característica de emenda constitucional.

A Convenção da ONU significa um importante avanço na temática dos direitos da pessoa com deficiência. Isso se deve ao fato de que houve a mudança de nomenclatura, a partir dela, para se referir às PcD. Nesse sentido, foi acolhida a expressão “pessoa com deficiência” e assim, termos como “deficiente”, “excepcionais” não devem mais ser utilizados, já que há nomenclatura adequada, recente e objeto de preocupação da ONU para tanto<sup>19</sup>.

O grande marco para a acessibilidade, educação, saúde e inclusão social da pessoa com deficiência foi, no entanto, o Decreto nº 7612 de 17 de novembro de 2011<sup>20</sup>. Nele, se instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. O Plano teve como proposta principal que a União desenvolvesse a promoção de políticas públicas em quatro eixos principais: saúde, educação, inclusão social e acessibilidade, com previsão de custeio de acordo com a Lei.<sup>21</sup>

### 1.3.3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015

Outro instituto importante para a pessoa com deficiência foi instituído em 6 de julho de 2015. O chamado Estatuto da Pessoa Com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 é uma lei destinada a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e

---

<sup>18</sup> Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949) . Acesso em: 11 dez de 2022.

<sup>19</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 8 dez. 2022

<sup>20</sup> Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 11 de dezembro de 2022.

<sup>21</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 8 dez. 2022

das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, objetivando a inclusão social e a cidadania.

Ademais, trouxe outros aspectos para a análise da questão da deficiência. No diploma normativo, tal problemática é tratada não como condição da pessoa, mas, se trata do ambiente ao qual a pessoa está inserida. Nesse sentido, aborda questões sobre as dificuldades urbanísticas arquitetônicas, de transporte, de comunicação, atitudinais e tecnológicas, enfrentadas pelas PcD, bem como propõe soluções para que elas sejam superadas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência preza pela igualdade de oportunidades e a proibição da discriminação em qualquer espécie, ao trabalho por sua livre escolha e aceitação.

Outrossim, inclusive, estabelece o direito à plena capacidade civil para os atos civis como constituir união estável, manter relação sexual, exercer o direito de guarda, adoção e à fertilidade, ficando proibida a esterilização compulsória.

Por fim, a lei ainda trouxe a obrigatoriedade de atendimento prioritário à pessoa com deficiência em todas as esferas, o direito à habitação e reabilitação para desenvolver suas potencialidades e talentos, o direito à atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade por intermédio do SUS e o direito da educação inclusiva em todos os níveis, além do direito à moradia digna, com a previsão de programas e ações que possibilitem a vida independente da pessoa com deficiência.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; DA ROSA, Leonardo Alfredo. Marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma, p.13, v. 1, 2018.

## **2. Direitos das Pessoas com Deficiência e mercado de trabalho**

### **2.1. As classificações dos tipos de deficiência**

Como visto no tópico 1.1 do capítulo anterior, o conceito de deficiência tem sofrido uma importante evolução histórica. Principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 e a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o assunto passou a ganhar destaque nos campos de debate, como também passou a ser legislado, dada a ênfase que foi estabelecida por esses dispositivos legais, na promoção da aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A pessoa com deficiência deve ser vista como qualquer outra pessoa, de modo a ser tratada com igualdade, na prática e não apenas de maneira formal, ou seja, com base apenas no texto frio da lei.

Sendo assim, antes de se falar das ações afirmativas propriamente ditas, é importante, para fins de melhor compreensão de quem são os sujeitos objetos da problemática levantada neste trabalho, dizer quais são e como são caracterizadas as deficiências. Os principais tipos de deficiência considerados: são: deficiência visual, motora, mental e auditiva.

A deficiência visual é caracterizada pela perda parcial ou total da capacidade de enxergar. Essa deficiência pode acarretar várias dificuldades para além da incorporação da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho. Isso porque a garantia de direitos fundamentais, como a liberdade e o direito à educação também podem se encontrar ameaçados, pois, quando não trabalhados com os métodos disponíveis, podem servir de obstáculos para a pessoa com deficiência ir e vir ou até mesmo para o acesso ao material didático em ambiente escolar.

A deficiência motora é aquela que aduz alguma incapacidade ou disfunção irreversível de 60% ou mais de postura ou movimento, que podem acontecer em decorrência de lesão traumática, neurológica, neuromusculares ou ortopédicas. Elas podem ser divididas em: monoplegia (um membro do corpo paralisado), hemiplegia (metade do corpo paralisado), paraplegia (corpo paralisado da cintura para baixo), tetraplegia (corpo paralisado do pescoço para baixo) e amputação (inexistência de um dos membros do corpo).

A deficiência mental é aquela em que se considera que a pessoa tem um atraso intelectual que oferece limitações. No caso desse tipo de deficiência, essas

limitações podem ser consideradas em si mesmas, como também em relação ao meio ambiente no qual estão inseridas. Sendo assim, elas podem causar limitações temporais e de atividades se comparadas às pessoas do convívio social, que afetam também a possibilidade de adaptação.

A deficiência auditiva, por sua vez, tem por característica a perda ou diminuição da capacidade de ouvir sons. Ela pode ser dividida em: condutiva (problema localizado no ouvido externo), neurossensorial (causada por danos na orelha interna ou nervo auditivo), mista (junção entre condutiva e neurossensorial) ou central (dificuldade na compreensão de sons)<sup>23</sup>.

Isso posto, é importante salientar que a pessoa com deficiência tem potenciais únicos que podem e devem ser explorados além de características exclusivas que podem ser aproveitadas para a inserção dessas pessoas na sociedade. É nesse contexto, que surgem as ações afirmativas e programas sociais, que buscam resolver os problemas relacionados à incorporação dessas pessoas, principalmente nos campos de produção e de trabalho.

## **2.2. Ações afirmativas nas empresas: o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991**

Desde a época da Revolução Francesa se enxergava a necessidade da garantia de direitos, principalmente ligados à cidadania e igualdade. Entretanto, como já visto, isso não diminuía a exclusão de determinadas parcelas da população. Outro evento histórico que contribuiu para que o conceito de cidadania ganhasse força foi a Segunda Guerra Mundial. Com a derrocada dos regimes autoritários na Alemanha e Itália, viu-se a necessidade de garantir a valorização das minorias, com suas necessidades específicas<sup>24</sup>.

Diante desse contexto, surgem as chamadas “ações afirmativas”. Elas são políticas que possuem elementos necessários para garantir as prerrogativas

---

<sup>23</sup> BERGO, Thaís Rosenbaum. Inserção da pessoa com deficiência na sociedade com ênfase no mercado de trabalho. **Etic-Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente. pp. 1-34 v. 8, n. 8, 2012.

<sup>24</sup> BERGO, Thaís Rosenbaum. Inserção da pessoa com deficiência na sociedade com ênfase no mercado de trabalho. **Etic-Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, p.12, 2012.

buscadas pelas minorias, servindo assim como instrumentos de efetivação seus direitos. Segundo Barbosa Gomes<sup>25</sup>:

Consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional, de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade de observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.

São, portanto, medidas que buscam equilibrar a competição das minorias em relação aos demais indivíduos. No Brasil, foi a partir da Constituição de 1988 que se tentou a ampliação da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência no âmbito do mercado de trabalho. Essa tentativa pode ser encontrada dentro do diploma normativo em seu artigo 37, inciso VIII<sup>26</sup>, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Nesse cenário, com intuito de cumprir o disposto na Carta Magna, é que surge a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O artigo 93<sup>27</sup> da referida lei dispõe sobre as porcentagens que cada empresa, a depender do número de funcionários, deve disponibilizar para ser ocupado por pessoas com deficiência. Vide:

**Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I. Até 200 empregados – 2%
- II. De 201 a 500 empregados – 3%;
- III. De 501 a 1000 empregados – 4%
- IV. De 1001 em diante – 5%;

<sup>25</sup> GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade:** o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6-7.

<sup>26</sup> BRASIL, **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 - Art. 37, inciso VIII** — Português

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.**

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Um ponto que merece destaque é quando da contratação de pessoa com deficiência para trabalhar em uma empresa, seja ela pública ou privada. Com a efetivação no cargo, esse grupo não pode ficar isolado dos demais, de modo que exerça as mesmas funções e ocupe os mesmos lugares que as demais pessoas. Nessa conjuntura, a empresa deve presar pela integração/interação da PCD, de modo que essas questões não sejam observadas apenas no ato da contratação, mas durante todo o tempo de desenvolvimento das atividades. Vejamos alguns pontos que devem ser considerados com este objetivo.

### **2.2.1. O processo de contratação da pessoa com deficiência**

O surgimento de leis que visam a proteção e garantias trabalhistas à pessoas com deficiência tem auxiliado no processo de desmarginalização desses profissionais no acesso ao mercado de trabalho. Nesse contexto, a área de Recursos Humanos de qualquer empresa exerce papel importante na inclusão dessas pessoas no ambiente laboral<sup>28</sup>. Ainda no processo de contratação da pessoa com deficiência alguns aspectos devem ser observados, sejam eles dentro da própria empresa ou com relação à própria pessoa com deficiência. Para Rawls (2002)<sup>29</sup>, o que deve ser levado em conta, não é só uma questão de ordem física. Há um limite em cada pessoa que precisa ser levado em consideração, e esta diferenciação não fere o princípio da igualdade. A ideia do programa de cotas é incluir adequadamente a pessoa com deficiência na empresa prezando pelo aumento do convívio social e diminuição das desigualdades.

Um primeiro ponto importante a ser observado é a atenção que as empresas tem que ter para que, na fase de seleção, o processo não tenha como resultado

---

<sup>28</sup> BERNARDES, José Francisco et al. O papel da área de recursos humanos na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista Prociências**, v. 3, n. 2, p. 61-76, 2020.

<sup>29</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



algum tipo de discriminação, seja praticado pelos próprios funcionários das empresas ou advindos daqueles que exercem cargo de chefia. Um exemplo que pode ser mencionado é quando a empresa concentra a seleção em algum tipo específico de deficiência ou ainda priorizar pessoas que tenham impedimentos menos acentuados.

Além disso, é extremamente necessário que a empresa busque a promoção de palestras que versam sobre integrabilidade, convivência e tenha o intuito de tornar o local de trabalho mais estimulante e de bons relacionamentos para a pessoa com deficiência. Em havendo qualquer ato discriminatório é necessária a existência de um documento que estipule sanções para quem o praticar.

Com a com a efetivação da pessoa com deficiência, aspectos quanto à sua rotina laboral devem ser observados com o intuito de verificar se estão sendo concretizados os objetivos da contratação. Cumpre salientar que essa observação pode ser facilitada quando o próprio funcionário se manifesta sobre possíveis adequações que contribuem para a realização do seu serviço, de modo que possa melhorar seu rendimento pessoal e conseqüentemente o da empresa para qual ele trabalha.<sup>30</sup>

### **2.3. Ações afirmativas nos cargos públicos: A Lei nº 8112/1990 e o Decreto Lei nº 3.298/1999**

O acesso ao trabalho da pessoa com deficiência aos quadros da administração pública federal, estadual ou municipal, como já mencionado, está garantido, através do artigo 37, VIII da nossa Constituição Federal e também na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, norma, como já salientado, com status constitucional, que, em seu art. 27, caput e inciso VIII, dispõe<sup>31</sup>:

Art. 27. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com

---

<sup>30</sup> BERGO, Thaís Rosenbaum. Inserção da pessoa com deficiência na sociedade com ênfase no mercado de trabalho. **Etic-Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente, pp. 10-17, 2012.

<sup>31</sup> BRASIL. **Convenção das Nações unidas sobre o direito das Pessoas com Deficiência**. Decreto Lei nº .6949 de 25 de agosto de 2009.

deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego

Outra lei importante, também já citada no capítulo anterior, foi a Lei nº 7.853/1989. Porém, essa norma assumiu natureza apenas declaratória no tocante à reserva de percentual de vagas em cargos e empregos públicos, uma vez que disciplina a adoção de legislação específica que verse sobre a reserva de mercado de trabalho na Administração Pública e no setor privado.

A Lei nº 8.112 de 1990<sup>32</sup>, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no §2º do art. 5º disciplina que as pessoas com deficiência tem direito de se inscrever em concurso público para disputa de cargo em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. O dispositivo reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso para as pessoas com deficiência. Dito isso, percebe-se que o legislador não fixou o percentual de reserva sobre o número total dos cargos e empregos públicos existentes em cada órgão.

Essa reserva de vagas no concurso deixa margem excessiva para uma atuação discricionária do legislador até 20%, além de induzir os legisladores estadual e municipal para não fixar o número de cargos e empregos públicos destinados à pessoa com deficiência na Administração Pública Estadual e Municipal, além dos outros Poderes da República. Em sentido distinto, vale notar, a chamada “reserva real” é obtida aplicando-se um percentual determinado, sobre o número efetivo de cargos existentes em cada órgão.

Essa discricionariedade dada ao legislador gera inseguranças nas pessoas com deficiência, na garantia ao acesso aos cargos públicos. Essa inseguranças se deve ao fato de que, com explicita Gurgel<sup>33</sup>:

Os concursos públicos são onerosos para a Administração Pública e não ocorrem com a frequência necessária de forma a possibilitarem o

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 1991.

<sup>33</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Belo Horizonte: RTM, 2019, p.106-107.

provimento de cargos com um número representativo de pessoas com deficiência;  
além de não dar a conhecer de antemão o número de cargos destinados às pessoas com deficiência, a falta da norma prevendo a reserva de vagas gera insegurança na sociedade e quebra o princípio da simetria decorrente do comando constitucional da reserva de cargos empregos públicos que foi recepcionado pelo setor privado na lei nº 8.213/1991, com natureza de norma de ordem pública, sobre um número definido de postos de trabalho;  
Dá margem à discricionariedade excessiva ao permitir ao administrador público escolher qual o percentual a ser fixado em cada concurso público, quase sempre sem elegê-lo por meio de critérios determinados que reflitam o dimensionamento real entre cargos disponíveis e cargos já preenchidos com pessoas com deficiência, por exemplo.  
Persiste a quebra do princípio da isonomia visto que os candidatos com deficiência classificados continuam a não ser nomeados visto que o administrador público não aplica, ou aplica de forma insuficiente, as regras do regulamento federal, o Decreto nº 3.298/1999, entre outros.

A fixação de reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso, conforme dispõe a Lei nº 8.112/1990, é um parâmetro que deve existir a cada certame público na Administração Pública Direta e Indireta.

O Decreto nº 3.298 de 1.999, que dispõe sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa “portadora” de Deficiência, em seu artigo 2º expõe que:

Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, o artigo 37, § 1º, do referido dispositivo legal, substituído pelo texto do art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.508/18, de igual teor, impõe ao administrador público federal reservar no mínimo 5% dos cargos a serem providos, para as pessoas com deficiência, inclusive se for para um só cargo existente. O cálculo se dá da seguinte forma: se o percentual resultar em número fracionado, este dever ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, nos termos do §3º do artigo supracitado.

A fixação da reserva de vagas em concursos públicos pelo administrador público, por seu turno, atende ao comando constitucional inscrito no artigo 37, incisos I, II e VIII, da Constituição da República; à Lei nº 7.853/1989, artigo 2º, parágrafo único, já mencionado e à Lei nº 13.146/2015 que no artigo 4º, § 1º<sup>34</sup>,

---

<sup>34</sup> Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação

aduz o direito de a pessoa com deficiência ser igual em oportunidades às demais pessoas, sem sofrer nenhuma espécie de discriminação. O percentual de reserva de vaga entre 5 e 20% em cada concurso público, deixa um poder que pode ser considerado perigoso na mão do administrador público. Vale ressaltar que, quase sempre, o número fixado é sempre o mínimo.

Ante esse contexto, é necessário que a Administração Pública tenha lei específica que estabeleça a reserva de cargos públicos às pessoas com deficiência, a existência de um percentual fixo a incidir sobre o número total de cargos existentes no quadro de carreira de cada órgão, garantindo assim a reserva constitucional.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Belo Horizonte: RTM, 2019.

### **3. Análise da eficácia das ações afirmativas nos órgãos públicos – Senado Federal e Conselho Nacional de Justiça**

No decorrer dos capítulos deste trabalho pôde-se traçar uma linha temporal no que diz respeito à garantia de direitos à pessoa com deficiência desde a época do Brasil Império até após à constituição Federal de 1988. Viu-se ainda, que foi com a promulgação da última Magna Carta que o debate sobre os direitos da pessoa com deficiência tomaram fôlego. Foi também, a partir dela que questões acerca do acesso ao mercado de trabalho para essa parcela da população entraram em voga.

Essa ênfase é percebida com a publicação da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 93, dispõe sobre a reserva de vaga para pessoas com deficiência em empresas privadas, variando entre 1 a 5% a depender do número de empregados que a empresa tiver.

Em outra análise, no âmbito da Administração Pública Federal, é reservado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, com reserva de 20% das vagas oferecidas no concurso, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90. Ademais, nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei nº 9.508/18, fica assegurado o mínimo de 5% dos cargos públicos a serem providos por PCDs em face da classificação obtida.

O objetivo deste capítulo era analisar a eficácia dessas ações afirmativas no que tange ao número de pessoas com deficiência ocupando cargos públicos. Para tanto, foi enviado um requerimento de informação para alguns órgãos públicos solicitando o quantitativo de pessoas com deficiência que ocupam seus cargos, em um lapso temporal de 10 (dez) anos, compreendendo o período de 2012 a 2022. Foram eles: o Senado Federal, o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, e o Ministério da Fazenda. Importa salientar que, até o prazo final para a elaboração desta pesquisa, apenas os dois primeiros responderam ao pedido e, portanto, servirão de baliza para a análise.

Vale notar que, a rigor, nenhum dos órgãos respondentes se submete ao teor do Decreto nº 9.508/18, que determina a destinação de 5% dos cargos efetivos para PCDs, mas, no entanto compreende-se que ambos se submetem à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por força do art. 6º, II, art. 7º, II, e em especial o art. 8º do Decreto nº 3.298/99, quando dispõe serem instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência “a

aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados”, bem como ao regime que regula o direito ao trabalho e a inclusão da Pessoa com Deficiência no trabalho, nos termos dos arts. 35, 35 e 37 da Lei nº 13.146/15, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### **3.1. Pessoas com Deficiência ocupando cargos no Senado Federal**

O Senado Federal é a Câmara alta do Congresso Nacional e faz parte do Poder Legislativo da União. O órgão é composto por 81 senadores que são enviados pelos 26 estados e mais o Distrito Federal para mandatos de 8 (oito) anos.

Cada um dos senadores possui um gabinete, composto por servidores comissionados e efetivos, que pode chegar até o número de 50 pessoas para assessorar o Senador<sup>36</sup>.

Passada essa parte que dispõe da estrutura organizacional do Senado, o quadro a seguir demonstra o quantitativo de pessoas com deficiência que ocupam os cargos no Senado compreendendo o período de 2012 à 2022:

#### **Quadro 1 – Quantitativo de Cargos Ocupados por Pessoas com Deficiência no Senado**

Ano	Servidor efetivo	Servidor comissionado	Estagiário	Total
2012	106	26	0	132
2013	105	25	0	130
2014	110	23	0	133
2015	103	30	0	133
2016	129	32	0	161
2017	128	32	1	161
2018	90	33	2	125
2019	85	42	2	129
2020	82	45	2	129
2021	83	49	2	134
2022	73	48	2	123

Fonte: Senado Federal 2022

<sup>36</sup> Senado Federal do Brasil. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Senado\\_Federal\\_do\\_Brasil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Senado_Federal_do_Brasil). Acesso em 30 jan. 2023.

Em linhas gerais, é possível perceber que, no período de 10 anos, o número de pessoas com deficiência como servidores efetivos diminuiu consideravelmente, em média 33%. Noutra giro, é possível elucidar que o número de PCDs em cargos comissionados aumentou, em média. Outro dado importante que a tabela apresenta é que, durante o período de 2012 a 2016, o Senado não tinha pessoas com deficiência ocupando cargo de estagiário.

Em outra análise, é possível perceber que a presença de pessoas com deficiência em cargos comissionados no Senado vem crescendo nos últimos anos, o que indica algo positivo em si, mas sugere, por outro lado, que a Câmara Alta da República esteja substituindo PCDs em cargos efetivos, com estabilidade e maior dignidade, por cargos de confiança que possuem por característica a livre nomeação e exoneração.

Esse debate na Casa Legislativa parece ter se refletido na aprovação do Projeto de Lei de Cotas para Cargos Comissionados. O Projeto de Lei nº 300/2017<sup>37</sup>, de autoria do Senador Romário, do PODEMOS, pretendia acrescentar o §4º ao artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, e estipular um percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por pessoas com deficiência.

Nos moldes da Lei que regula o acesso ao mercado de trabalho no âmbito privado, a porcentagem seria a seguinte: entre 100 e 200 servidores teriam cota de 2%. Entre 201 a 500 servidores, de 3%; entre 501 a mil servidores, de 4%; e de mais de mil servidores, de 5%. Segundo o autor do PL, “o projeto concretiza e torna efetivas as diretrizes para inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, de forma competitiva e em igualdade de oportunidades”<sup>38</sup> tal com disciplina o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Contudo, o PL do Senado nem chegou a tramitar na Câmara dos Deputados, tendo com fim o arquivamento, em 22/12/2022, por conta do fim da legislatura. De toda sorte, compreende-se é dever de todo Administrador Público reservar ao menos 5% dos cargos públicos, em face da classificação obtida para as pessoas com

---

<sup>37</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 300**, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130538>. Acesso em 29 jan. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Agência Senado. **CDH aprova cotas para pessoas com deficiência em cargos comissionados**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/12/cdhaprova-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-em-cargos> comissio#~:text=Atualmente%2C%20o%20Regime%20Jur%C3%ADico%20dos,defici%C3%A5ncia%20de%20que%20s%C3%A3o%20portadoras. Acesso em: 29 jan. 2023.

deficiência, nos termos do Decreto-Lei nº 9.508/18, na ausência de norma reguladora específica para o órgão público, seja por força da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seja pela promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, passemos à análise do quantitativo (em porcentagem) de pessoas com deficiência que ocupam cargos no Senado Federal.

### **3.1.1. Cargos Efetivos**

O chamado cargo efetivo é aquele que é ocupado por servidores classificados e aprovados por concurso público (de prova ou de títulos), nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Segundo dados do Portal da Transparência do Senado<sup>39</sup>, o total de cargos efetivos existentes no órgão, no presente ano é de 3.424. Desse total, apenas 1.838 estavam ocupados no ano de 2022, ficando vacantes um total 1.586 cargos.

Dos 1.838 cargos ocupados, segundo informações cedidas pelo Senado, apenas 73 são ocupadas atualmente por pessoas com deficiência. Esse número equivale a uma porcentagem de apenas 3,97% de cargos ocupados por PCDs. Em uma análise comparativa com a iniciativa privada, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece o quantitativo de 5% de cargos para pessoas com deficiência, em empresas com mais de 1.000, funcionários, fica evidenciado o descumprimento do direito ao trabalho da pessoa com deficiência, pelo órgão.

Se for levado em consideração o total de cargos existentes (ocupados + vacantes), esse número é ainda menor, totalizando 2,13% de pessoas com deficiência trabalhando como servidor efetivo.

### **3.1.2. Estagiários**

O programa de Estágios do Senado Federal tem por objetivo a integração entre os âmbitos acadêmico e profissional, de modo a contribuir para a

---

<sup>39</sup> BRASIL. Senado Federal. Portal da Transparência. **Quadro de Cargos Efetivos**. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro\\_efetivos.pdf](https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro_efetivos.pdf). Acesso em 29 jan.2023.



complementação entre o aprendizado no ambiente da academia e o meio cultural e de relacionamento humano<sup>40</sup>.

Em regra, o estágio no Senado Federal tem duração de 6 meses, havendo a possibilidade de prorrogação por igual período de tempo, sem ultrapassar o limite de 12 meses. No caso da pessoa com deficiência, o contrato de estágio tem duração de 1 ano sendo renovável por mais um ano.

Também segundo dados do Portal da Transparência<sup>41</sup>, o Senado conta com um quantitativo de 289 estagiários em seu quadro. Dessa totalidade, segundo o Quadro 1 apresentado acima, apenas 2 são PCDs. Isso equivale a um total de apenas 0,69% dos estagiários do quadro.

### 3.1.3. Cargos Comissionados

O chamado cargo comissionado é aquele cuja admissão é de livre escolha, nomeação e exoneração, devendo ser ocupado transitoriamente e cuja nomeação advém de autoridade competente. Geralmente dizem respeito a funções de gestão, administração, chefia, ou assessoramento, podendo ou não serem ocupados por servidores públicos efetivos.

Segundo dados do Portal da Transparência do Senado<sup>42</sup>, o órgão, no ano corrente, tem um total de 1.690 cargos comissionados, divididos entre FC – 1 e FC - 5. Desse total, encontram-se ocupadas, de forma direta, 863, e compostas por regra de negócio, 129, chegando ao número final de 992 cargos ocupados. Dentre as vagas não vacantes, 48 são ocupadas por pessoas com deficiência. Em porcentagem, esse número equivale ao total 4,83 % dos cargos.

O que se mostra com a exposição desses dados é que, mesmo com a porcentagem de cargos comissionados sendo a mais expressiva entre os cargos, por analogia à lei referente à iniciativa privada e ao decreto referente à

---

<sup>40</sup> BRASIL. Senado Federal. **Programa de Estágio** do Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/estagio>. Acesso em: 29 jan. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. Senado Federal. Portal da Transparência. **Relatório de Estagiários do Senado Federal**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/estagiarios>. Acesso em 29. Jan.2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Senado Federal. Portal da Transparência. Quadro de Funções Comissionadas no Senado Federal. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro\\_funcoes](https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro_funcoes). Acesso em: 29 jan. 2023.

administração pública federal, o Senado não tem o quantitativo mínimo de cargos sendo ocupados por pessoas com deficiência.

### 3.1.4 Senadores com Deficiência

A resposta do Senado Federal ao requerimento de informação solicitado, que é ponto central da análise proposta neste capítulo, também trouxe o número de parlamentares no Senado que tem algum tipo de deficiência, conforme demonstra o quadro a seguir:

**Quadro 2 – Parlamentares com Deficiência**

<b>NOME</b>	<b>DO</b>	<b>TIPO</b>	<b>DE</b>
<b>PARLAMENTAR</b>		<b>DEFICIENCIA</b>	
Senador Fabiano Contarato		Física	
Senador Jorge Kajuru		Visual	
Senadora Mara Gabrilli		Física	
Senador Carlos Viana		Visual + Física	

Fonte: Senado Federal

É interessante observar que no caso dos parlamentares, a informação veio de forma mais completa ao passo que especificou o tipo deficiência de cada um deles. Isso posto, dos 81 parlamentares que compõem a Câmara Alta do Congresso Nacional, apenas 4 são PCDs. O valor equivale a um total de 4,93% dos Senadores.

De toda maneira, a existência desse grupo em espaços representativos significa importante avanço para as pessoas com deficiência na garantia de seus direitos, com base na legislação já existente, bem como na criação de novas leis que visam melhorar a situação da pessoa com deficiência no que tange ao convívio em sociedade. Alguns desses projetos de lei serão tratados a seguir, sendo separados por parlamentar.

#### 3.1.4.1 Projetos de Lei propostos por Fabiano Contarato

Atualmente Senador pelo Partido dos Trabalhadores do Espírito Santo, Fabiano Contarato, que é portador de deficiência física, propôs o Projeto de Lei

nº1211<sup>43</sup> de 2019, que, em suma, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Nas palavras do Senador:

É preciso que a legislação preveja claramente punições a esses condutores que deliberadamente obstruem e limitam o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. Para tanto, pretendemos tipificar como infração de trânsito o estacionamento em locais que bloqueiem o acesso a essas rampas, com penalidade equivalente ao estacionamento em vagas reservadas.

O PL ainda está em tramitação, aguardando a designação de Relator, para passar pela Câmara dos Deputados, e chegar para a sanção do Presidente da República.

Outro Projeto de Lei importante, proposto pelo Senador é o de nº 3.427<sup>44</sup> de 2020. O PL determina que as Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado).

O PL ainda está em tramitação, aguardando despacho, para passar pela Câmara dos Deputados, e chegar para a sanção do Presidente da República.

Também por iniciativa de Fabiano Contarato e com o apoio de Mara Gabrili, está também em tramitação o Decreto-Lei nº 437<sup>45</sup> de 2020. Em resumo o Decreto susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto Federal nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, que cria a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, do Presidente da República, à época, Jair Bolsonaro. Na justificção dos Senadores:

O Decreto Federal que regula tal Política vai de encontro à legislação brasileira, entre elas a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 com status de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Isso significa dizer que toda a legislação

---

<sup>43</sup>BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1211 de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135482>. Acesso em 04 fev. 2023

<sup>44</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3427 de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142640>. Acesso em 04 fev. 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Decreto Lei nº 437 de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145033>. Acesso em 04 fev. 2023.

infraconstitucional deve atenção máxima aos ditames convencionais, tal como concretizado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

É importante salientar que o PDL aguarda despacho para passar pela Casa Revisora.

### **3.1.4.2 Projetos de Lei propostos por Jorge Kajuru**

Atualmente senador pelo Partido Socialista Brasileiro pelo estado de Goiás, Jorge Kajuru, que é portador de deficiência visual, propôs o Projeto de Lei nº 4.202<sup>46</sup> de 2019. Esse Projeto de Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer a obrigação das empresas de manterem programa de atualização e aperfeiçoamento profissional para as pessoas com deficiência por elas empregadas. O PL acrescenta o § 5º ao artigo 93 da referida lei, que tem seguinte texto:

§ 5º A empresa desenvolverá e manterá, por si ou de forma terceirizada, programa de atualização e de aperfeiçoamento profissional das pessoas com deficiência, com o fim de gerar igualdade de oportunidades e possibilitar-lhes a ascensão profissional, aplicando-se, no que couber, o capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Na justificção o Senador argumenta que a ordem constitucional brasileira é clara no que diz respeito à redução das desigualdades que, segundo ele é, é compromisso inadiável dos brasileiros. E segue:

Devemos, então, prosseguir no mesmo caminho. E isso significa aperfeiçoar esse diploma, conforme o retorno que dela temos obtido junto à sociedade. Observamos que, ao pensarmos na empregabilidade da pessoa com deficiência, temos tratado a matéria de modo mais quantitativo, ligado ao número de contratados, do que de modo qualitativo, ligado ao desenvolvimento e à carreira profissionais das pessoas com deficiência. Entretanto, sabemos, pelo retorno que temos, que as pessoas com deficiência se revelam profissionais hábeis, determinados e cumpridores de suas obrigações.

O PL ainda está em tramitação, aguardando a designação de Relator, para passar pela Câmara dos Deputados, e chegar para a sanção do Presidente da República.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Senado Federal Projeto de Lei nº 4202 de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137844>. Acesso em 05 fev. de 2023.

Outro PL proposto por Jorge Kajuru é o Projeto de Lei de nº 5.145<sup>47</sup> de 2020. Esse projeto de Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a inclusão de legendagem descritiva em filmes exibidos em salas de cinema.

Na justificção, o parlamentar relembra a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que reconhece o direito das pessoas com deficiência de participar da vida cultural, em pé de igualdade com as outras pessoas, de modo que lhe sejam garantidos o acesso à bens culturais de forma acessível.

O PL ainda está em tramitação, aguardando a designação de Relator, para passar pela Câmara dos Deputados, e chegar para a sanção do Presidente da República.

Em última análise, para este parlamentar, outro Projeto de Lei importante, proposto é o PL nº 1.426/2022<sup>48</sup>. Esse Projeto altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Na justificção, o Senador argumenta que é dever do Estado brasileiro integrar sua população de modo que não haja discriminação com qualquer cidadão. Sendo assim, aduz que é dever no Estado, no âmbito do poder Legislativo, criar normas que assegurem o direito à diferença e a integração daqueles a quem o mundo não esteja devidamente adaptado.

O PL ainda está em tramitação, aguardando despacho, para passar pela Câmara dos Deputados, e chegar para a sanção do Presidente da República.

### **3.1.4.3 Projetos de Lei propostos por Mara Gabrilli**

Atualmente Senadora pelo Partido Social Democrático, pelo Estado de São Paulo, Mara Gabrilli, que é portadora de deficiência física, propôs o Projeto de Lei nº

---

<sup>47</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5145 de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145405>. Acesso em 04 fev. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº. 1426 de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153345>. Acesso em: 04 fev. 2023.

4.713 de 2.020<sup>49</sup>. Esse PL cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

Na justificação, ela argumenta que o projeto busca concretizar o disposto no artigo 74 da Lei nº 13.146/2015, de modo a garantir acesso a produtos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

O PL ainda está em tramitação, aguardando despacho, para passar pela Câmara dos Deputados, e chegar para a sanção do Presidente da República.

Outro importante Projeto de Lei proposto pela Senadora, é o PL nº 247<sup>50</sup> de 2.022. Esse PL altera o art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a acessibilidade nas plataformas de conteúdos audiovisuais por demanda e nas plataformas de distribuição de vídeo pela internet.

Na justificação ela argumenta que, para garantir a acessibilidade disciplinado pelo artigo supracitado, se faz necessário a aplicação das mesmas regras impostas às emissoras de televisão à plataformas de conteúdo audiovisual e às plataformas de distribuição de vídeos pela internet.

O PL ainda está em tramitação, aguardando despacho, para passar pela Câmara dos Deputados, e chegar para a sanção do Presidente da República.

Por fim, em se tratado da parlamentar, se tem o PL nº 795/2.022<sup>51</sup>. Esse Projeto de Lei cria a Instituição Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Inade). De acordo com o texto inicial do PL são atribuições da Instituição, dentre outras:

- I – promover, proteger e monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; [...]
- III - apresentar aos poderes constituídos e aos seus órgãos subordinados recomendações, notas técnicas, propostas de atos normativos, relatórios e pareceres sobre temas pertinentes às pessoas com deficiência, por iniciativa própria ou com base em denúncias ou consultas;

---

<sup>49</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4713 de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144913>. Acesso em: 04 fev. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 247 de 2022 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151732>. Acesso em: 04 fev. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 795 de 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152557>. Acesso 04 fev. 2023.

IV – elaborar relatório anual sobre a situação das pessoas com deficiência no país, com base nas contribuições da sociedade civil, de organismos internacionais e em dados governamentais, indicando as principais barreiras impeditivas da sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e propondo diretrizes e objetivos, com metas de cumprimento, para encaminhamento aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V – avaliar a adequação das normas nacionais em relação às normas internacionais pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência, podendo propor ajustes legislativos e administrativos; [..]

VII – contribuir para a implementação das políticas públicas destinadas à inclusão das pessoas com deficiência em todos os domínios da vida; [...]

XII – requerer informações aos órgãos e entidades públicos sobre temas pertinentes aos direitos das pessoas com deficiência nas suas respectivas áreas de atuação, para a elaboração dos relatórios a que se refere o inciso II e outras ações;

Na justificação ela argumenta que é necessário elevar a parcela das pessoas com deficiência que tanto foi, ou melhor, ainda é marginalizado de modo que haja uma “compensação” da invisibilidade, da exclusão social e política a qual o grupo está submetido. Ademais, explana que as pessoas com deficiência devem participar da Instituição de maneira ativa, de tal forma que estão não sejam apenas representadas, o que mostra toda a capacidade que uma pessoa com deficiência pode ter, indo de encontro com toda a ideia de incapacidade que ainda é atribuída à pessoa com deficiência.

#### **3.1.4.4 Projetos de Lei propostos por Carlos Viana**

Atualmente Senador pelo PODEMOS pelo estado de Minas Gerais, Carlos Viana, que é portador de deficiência física e visual propôs, com o apoio de diversos parlamentares a Proposta de Emenda à Constituição n<sup>o</sup> 25<sup>52</sup> de 2017. Em suma, ela altera os arts. 7<sup>o</sup>, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Na justificação ele argumenta que a nossa Constituição se vale de expressões inadequadas colocadas ali à época de sua promulgação. Já no texto da Convenção, que tem valor de norma constitucional, a Constituição vale-se da expressão moderna e correta, livre de preconceitos de qualquer tipo, tais como “inválido” ou “deficiente”.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição n<sup>o</sup> 25 de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129807>. Acesso em: 04 fev. de 2023.

A PEC já foi remetida à Câmara dos Deputados onde se aguarda a criação de Comissão Temporária pela Mesa.

Outra importante norma proposta pelo Senador é o Projeto de Lei nº 5.266<sup>53</sup> de 2.020. Esse PL Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, para assegurar o saque do FGTS para pagamento de reforma ou adaptação de imóveis de pessoa com deficiência.

Na justificação ele argumenta que é ilógico que o FGTS possa ser usado para a aquisição de novo imóvel, mas não para a reforma de um que já existe. Tal limitação aduz o parlamentar, aflige principalmente a pessoa com deficiência física, que frequentemente precisa adaptar seu imóvel para sua vida cotidiana.

De um modo geral, enfim, verifica-se que a par das importantes propostas trazidas por este grupo de senadores e senadora, nenhum deles propôs, ainda, uma legislação que finalmente regulamente o dever de todos os órgãos públicos em âmbito nacional, de todos os Poderes da República e entes federativos, destinar um percentual mínimo de cargos efetivos para a ocupação por pessoas com deficiência.

### **3.2. Conselho Nacional de Justiça: Composição e suas Comissões**

O Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública cuja função precípua é aperfeiçoar o sistema jurídico brasileiro no que tange ao controle e a transparência administrativa e processual. As competências do CNJ estão dispostas no artigo 103-B, §4º da Constituição Federal<sup>54</sup>. É composto por 15 conselheiros,

---

<sup>53</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5266 de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145589>. Acesso em: 04 fev. 2023.

<sup>54</sup> Art. 103 B: O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal.

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;



sendo nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os conselheiros têm mandato de dois anos, admitida uma recondução.

O órgão possui as chamadas Comissões Permanentes, dentre elas: Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento, Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas; Sustentabilidade e Responsabilidade Social, Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, Políticas Sociais e Desenvolvimento do Cidadão, a Comissão de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2.030 e a Comissão de Acessibilidade e Inclusão.

Em resumo, elas estudam as atividades e os temas de interesse do Conselho na busca de soluções para o Judiciário. Dentre esses temas de interesse, a questão dos direitos das pessoas com deficiência tem ganhado espaço.

A Comissão de Acessibilidade e Inclusão foi instruída pela Portaria Nº 223, de 14 de setembro de 2021. Ela tem por objetivo propor, orientar e acompanhar em nível estratégico as ações de acessibilidade e inclusão voltadas à eliminação de quaisquer formas de discriminação, e as barreiras que de qualquer natureza que dificulte o acesso autônomo e seguro às instalações e aos serviços do órgão por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para fins da análise proposta neste trabalho, atentemo-nos às Comissões de Sustentabilidade e Responsabilidade Social e a Comissão de Acessibilidade e inclusão. Dentre muitas atribuições importantes, uma das funções dessa Comissão é propor ações destinadas a fomentar a inclusão social no âmbito do Poder Judiciário.

O objetivo desta pesquisa é mostrar se essa inclusão ocorre na prática. Nos últimos anos, o CNJ, com base na legislação vigente, tem buscado fomentar essa temática por meio de suas recomendações e resoluções. Algumas destas serão tratadas a seguir.

---

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal

### **3.2.1. As recomendações e resoluções que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência**

A primeira recomendação ocorreu em 2009. A sugestão versa sobre a adoção de medidas que removam barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, de modo a garantir acesso amplo e irrestrito à pessoas com deficiência às dependências dos órgãos do poder judiciário, como também aos serviços por eles prestados e às carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da Acessibilidade enquanto garantia ao pleno direito.

Dentre as recomendações podem ser citadas: a construção e/ou reforma para garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, nos termos da normativa da ABNT, instalação de elevadores.

Além disso, reserva de vagas em estacionamento, instalação de piso tátil direcional e de alerta, sinalização sonora para pessoas com deficiência visual, bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva, pessoas com baixa visão e pessoas com deficiência intelectual, adaptação de mobiliário (incluindo púlpitos), portas e corredores em todas as dependências e em toda a extensão permissão de entrada e permanência de cães-guias em todas as dependências dos edifícios e sua extensão.<sup>55</sup>

É interessante ressaltar que tal recomendação também disserta sobre a inclusão da reserva de vaga para pessoas com deficiência em concurso público, inclusive para os que tratam do ingresso na magistratura. Vejamos:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições:

RESOLVE

RECOMENDAR aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais afim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, que promovam a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos, e instituir comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

---

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 27 de 16 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

[...]

j) inclusão, em todos os editais de concursos públicos, da previsão constitucional de reserva de cargos para pessoas com deficiência, inclusive nos que tratam do ingresso na magistratura (CF, artigo 37, VIII).

Anos mais tarde essa recomendação foi convalidada na resolução nº 230<sup>56</sup> de 2.016. Essa medida orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A mais recente das resoluções do CNJ sobre o tema, entretanto, é a de nº 401, de 16 de junho de 2.021. Em suma ela dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Por meio dela, são preconizadas a promoção da igualdade e a vedação de qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

### 3.2.2. Pessoas com deficiência ocupando cargos no CNJ

Para sabermos se o CNJ vem cumprindo com o seu papel de garantir a inclusão social da pessoas com deficiência, principalmente no âmbito do trabalho, observemos o quadro a seguir:

**Quadro 3 – Pessoas com Deficiência ocupando cargos no Conselho Nacional de Justiça (Período: 2012 a 2022)**

Servidor	Data de Ingresso	Data de Desligamento	Tipo de Deficiência	Tipo de Servidor
A	12/02/14		Auditiva	Cargo Efetivo Concurso
B	21/10/15		Física	Cargo Efetivo Concurso
C	06/02/14	01/03/19	Física	Requisitado
D	10/01/22		Auditiva	Requisitado
E	21/01/15	04/08/15	Física	Cargo Efetivo Concurso
F	22/10/18		Auditiva	Cargo Efetivo Concurso
G	06/03/14	06/11/14	Física	Cargo Efetivo Concurso
H	28/08/13	12/08/19	Auditiva	Cargo Efetivo Concurso

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 230 de 22 de junho de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em 05 fev. 2023.

I	08/10/12	21/03/14	Auditiva	Cargo Efetivo Concurso
J	21/09/12		Visual	Cargo Efetivo Concurso
K	17/03/20		Auditiva	Requisitado
L	26/06/17		Visual	Cargo Efetivo Concurso
M	23/10/12	09/04/14	Física	Cargo Efetivo Concurso
N	02/06/14	08/01/18	Visual	Cargo Efetivo Concurso
O	12/02/14	24/06/14	Visual	Cargo Efetivo Concurso
P	24/06/14	14/08/15	Visual	Cargo Efetivo Concurso
Q	07/11/14		Visual	Cargo Efetivo Concurso
R	29/10/15		Física	Cargo Efetivo Concurso
S	24/06/14		Física	Cargo Efetivo Concurso

Fonte: Conselho Nacional de Justiça -2023

De antemão, é interessante ressaltar que, em um lapso temporal de 10 (dez) anos, apenas 19 pessoas com deficiência ocuparam cargos no CNJ. Desse total, 84,2% são advindos de concurso público. Esse número poderia ser considerado bastante expressivo, não fosse levado em conta o grande período de tempo que é compreendido para a análise.

Ademais, o quadro acima nos mostra que dos 19 servidores 9 já não fazem mais parte do quadro de lotação. Esse valor equivale a uma redução total de 47,3% de servidores com algum tipo de deficiência.

### **3.2.3. Quantitativo de cargos efetivos no CNJ por ano e os ingressantes por requisição**

Segundo dados do Portal da Transparência do CNJ<sup>57</sup> no último levantamento do ano de 2012, o CNJ possuía um quantitativo de 73 cargos efetivos ocupados, sendo, à época, apenas 3 tomados por pessoas com deficiência. Esse valor equivale a um total de 4,1% dos cargos.

No ano de 2013 o número total de cargos subiu para 76. Desse montante, segundo mostra o quadro, apenas 1 era ocupado por servidor PCD ou seja, 1,31% dos cargos. Vale ressaltar que, nesse caso, o servidor figurou no quadro até o ano de 2019.

<sup>57</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal da Transparência. Quadro de Cargos Efetivos Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-de-pessoas/informacoes-gerais-magistrados-servidores/>. Acesso em 05 fev. 2023.

Em 2014 o número de cargos efetivos foi igual do ano anterior (76). Entretanto, diferentemente do outro cenário, o número de PCDs no cargo aumentou, sendo 7 no total, chegando à porcentagem de 9,2%.

Em 2015, os cargos estáveis eram 45. Dessa totalidade, 1 continua sendo ocupado por PCDs Isso porque, como mostra o quadro 3, houve desligamento do outro servidor pessoa com deficiência. Em 2016, não tivemos nenhum ingressante PCD no quadro de cargos efetivos do CNJ. Em 2017, apenas 1 PCD consta no quadro de ingressantes, estando alocado até hoje, segundo dados da Quadro 3. Em 2018, 1 ingressante, que também figura entre os servidores efetivos até o presente momento.

Em 2019 não tivemos PCDs ingressantes. Contudo, tivemos um desligamento. Em 2020, também 1 ingressante, que também figura entre os servidores efetivos até o presente momento. Em 2021, eram 290 os cargos efetivos ocupados. Nessa toada, não tivemos PCDs ingressantes. E por fim, em 2022, eram 286 os cargos efetivos ocupados. No ano passado tivemos uma pessoa com deficiência requisitada. No ano passado, eram 13 os servidores de outros órgãos, valendo – se a pessoa com deficiência, portanto de 7,69% da porcentagem total, considerando o total de efetivos do ano de 2.012.

#### **3.2.4. Ingressantes por Requisição**

A Requisição é ato irrecusável, que acaba com a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço.

Dito isso, nota-se que durante 10 anos, apenas 4 servidores PCDs foram requisitados.

No ano de 2014 tivemos 1 PCD requisitado pelo CNJ. Naquele ano, o número total de servidores advindos de outros órgãos era igual a 35. Esse número equivale a 2,85% dos cargos sendo ocupados por pessoa com deficiência.

No ano de 2020 tivemos outro PCD requisitado. Naquela época, número total de servidores advindos de outros órgãos tinha diminuído era igual a 10, ou seja, o cargo ocupado pelo PCD dizia respeito a 10% das vagas.

Em outra análise, ressalta-se também que a resposta do CNJ, conforme o Quadro 3 acima demonstra que do período de 2012 até 2022 não haviam pessoas com deficiência ocupando cargos comissionados e/ou de estagiário.

Isso posto, a pergunta que fica é: o órgão do Poder Judiciário cumpre a própria resolução que regulamenta a destinação de vagas de cargos efetivos para pessoas com deficiência? A resposta que temos, após toda a análise aqui disposta, é que não. Quando se trata do direito das pessoas com deficiência aos cargos públicos, o Conselho Nacional de Justiça, como órgão que busca aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, com vistas à inclusão social, não tem cumpre o disposto nas suas próprias recomendações e resoluções e nem a Política Nacional da Pessoa com Deficiência à qual é submetido.

## CONCLUSÃO

O avanço da legislação brasileira no que tange à garantia de direitos para as pessoas com deficiência tem contribuído bastante para que esse grupo possa ter uma vida digna. Dentre esses direitos resta cristalino a possibilidade da inserção da pessoa com deficiência no ambiente do mercado de trabalho, seja ele público ou privado, sendo vedado qualquer tipo de discriminação com plenitude de direitos.

Assim, a presente Monografia teve como tema “Direitos das pessoas com deficiência e o acesso ao mercado de trabalho: uma análise da eficácia das ações afirmativas na ocupação de cargos públicos”.

Nesse sentido, o primeiro capítulo traz uma abordagem histórica dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro com o decorrer do tempo, com base em legislações extravagantes e no próprio texto constitucional.

O segundo capítulo trata a questão do surgimento das ações afirmativas que regem a presença da pessoa com deficiência no ambiente laboral, através do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, para o mercado de trabalho privado, da Lei nº 8112/1990, de a e dos Decretos Lei nº 3.298/1999 e 9.508/2018, que versam sobre a Política Nacional Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e reserva às pessoas com deficiência de percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos no âmbito da Administração Pública federal Direta e Indireta respectivamente.

Como visto, para o setor privado é garantida porcentagem mínima, que varia entre 1 e 5 % a depender da quantidade de empregados da empresa. Em outra análise, no setor público é garantido à pessoa com deficiência o direito da pessoa a se inscrever em concurso público, nos termos do artigo 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe de uma porcentagem de até 20% das vagas em concurso público para as pessoas com deficiência.

Ocorre que, na prática, esta porcentagem não espelha a quantidade de cargos públicos ocupados por essa parcela da população. Esta discrepância foi o que motivou o presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Para expor essa problemática, o terceiro e último capítulo analisa a eficácia das ações afirmativas, trazendo em números, via requerimento de informação e análise de dados primários, a quantidade de pessoas com deficiência ocupando

cargos públicos no Senado e no Conselho de Justiça nos últimos dez anos, cujos resultados serão considerados a seguir.

É importante informar que, em regra, os órgãos analisados nesta pesquisa não se submetem ao percentual mínimo de 5%, de que trata o Decreto Lei nº 9.508/2018, mas devem cumprir o disposto na Política Nacional da Pessoa com Deficiência, regulamentada pelo Decreto Lei nº 3.298/1999.

Visto isso, a variação de dados apresentados nessa pesquisa pelo CNJ mostra, porém, que o órgão do Poder Judiciário não cumpre com o disposto na referida política.

Observou-se que o Conselho Nacional de Justiça, como órgão do Poder Judiciário que preza pelo aperfeiçoamento do funcionamento do sistema judiciário brasileiro, quando trata de direito das pessoas com deficiência por meio de suas normativas, recomenda em regra a adoção de medidas que visam à exclusão de barreiras de cunho arquitetônico.

Não há que se negar que essas recomendações melhoram a qualidade de vida das pessoas com deficiência no convívio em sociedade. Contudo, quando se trata da garantia de direito trabalho em cargo público em si, há uma clara omissão do órgão, tendo em visto um número irrisório de pessoas com deficiência que ali trabalharam no período de 2012 a 2022.

O mesmo fenômeno pode ser observado no Senado Federal. Foi possível concluir que, ainda que existam parlamentares com deficiência, na Câmara alta do Congresso Nacional não se tem projeto de lei que estabeleça porcentagem mínima para a ocupação de cargos públicos por pessoas com deficiência, fato esse que explica, ao menos em parte, o número pequeno de cargos públicos sendo ocupados por PCDs no órgão do Poder Legislativo Brasileiro.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E FONTES

ARAUJO, Luiz Alberto David. Direito das pessoas com deficiência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 8 dez. 2022.

BERGO, Thaís Rosenbaum. Inserção da pessoa com deficiência na sociedade com ênfase no mercado de trabalho. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**. Presidente Prudente. pp. 1-34, v. 8, n. 8, 2012.

BERNARDES, José Francisco et al. O papel da área de recursos humanos na inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista Prociências**, v. 3, n. 2, p. 61-76, 2020.

BLAUTH, Rafaela Smania Mendes; DA ROSA, Leonardo Alfredo. Marcos jurídicos da pessoa com deficiência após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma, pp.01-16, v. 1, 2018.

CABRAL, Dilma. Imperial Instituto dos Meninos Cegos. **Memória da Administração Pública Brasileira**, v. 1, 2016.

CABRAL, Dilma. Instituto dos Surdos-Mudos. **Memória da Administração Pública Brasileira**, v. 11, 2016.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, p. 64-77, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb/?lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2023.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 6-7.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público**: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Belo Horizonte: RTM, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

## FONTES

BRASIL. Agência Senado. **CDH aprova cotas para pessoas com deficiência em cargos comissionados.** 12.02.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/12/cdhaprova-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-em-cargos-comissionados#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico%20dos,defici%C3%A2ncia%20de%20que%20s%C3%A3o%20portadoras>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Senado aprova reestruturação de cargos de confiança do Executivo.** 19.08.2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/19/senado-aprova-reestruturacao-de-cargos-de-confianca-do-executivo>. Acesso em 28 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portal da Transparência. **Quadro de Cargos Efetivos.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-de-pessoas/informacoes-gerais-magistrados-servidores/>. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 27 de 16 de dezembro de 2009.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873>. Acesso em: 05 de fev. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230 de 22 de junho de 2016.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, dez 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 11 dez de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949). Acesso em: 11 dez de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 12.** Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc12-78.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm). Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#:~:text=Emc19,Text=Modifica%20o%20regime%20e%20disp%C3%B5e,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art.Acesso](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#:~:text=Emc19,Text=Modifica%20o%20regime%20e%20disp%C3%B5e,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art.Acesso) em: 11 dez.2022.

BRASIL. **Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm) Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 1991.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de junho de 1991.

BRASIL. Senado Federal. Portal da Transparência. **Quadro de Cargos Efetivos**. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro\\_efetivos](https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro_efetivos). Acesso em 29 jan.2023.

BRASIL. Senado Federal. Portal da Transparência. **Quadro de Funções Comissionadas** no Senado Federal. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro\\_funcoes](https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/quadro_funcoes). Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Portal da Transparência. **Relatório de Estagiários do Senado Federal**. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/transparencia/LAI/secrh/estagiarios>. Acesso em 29. Jan.2023.

BRASIL. Senado Federal. **Programa de Estágio** do Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/estagio>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Decreto Lei nº 437 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145033>. Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 300, de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130538>. Acesso em 29 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1211 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135482>. Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4202 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137844>. Acesso em 05 fev. de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3427 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142640>. Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4713 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144913>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5145 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145405>. Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5266 de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145589>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 247 de 2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151732>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 795 de 2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152557>. Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 1426 de 2022**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153345>. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 25 de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129807>. Acesso em: 04 fev. de 2023.